Processo:	**1058828**
Natureza:	**DENÚNCIA**
Denunciante:	Larissa Torres Machado Eireli - EPP
Órgão/Entidade:	Prefeitura Municipal de Ponte Nova
Partes:	Sandra Helena de Carvalho Lana, Wagner Mol Guimarães
Procuradores:	Marconi Jorge Rodrigues da Cunha, OAB/MG 102.916; Mauro Jorge de Paula Bomfim, OAB/MG 43.712
MPTC:	Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 23/7/2020

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. EMPRESA IMPEDIDA DE LICITAR E CONTRATAR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Constatada a existência de coisa julgada material quanto ao apontamento de irregularidade da denúncia, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno, e do art. 485, V, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente aos processos em trâmite neste Tribunal por força do disposto no art. 379 do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) acolher a prejudicial de mérito arguida, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 176, III, do RITCEMG c/c os art. 485, V, e 502, ambos do CPC, em razão da ocorrência da coisa julgada, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, no tocante ao apontamento da denúncia de suposta ilegalidade de restrição da participação da empresa denunciante no Processo Licitatório n. 8/2019, Pregão Presencial n. 6/2019, sob a alegação de que não atenderia ao requisito estabelecido no item 3, subitem 3.1.1 do edital, o qual estabeleceu impedimento de participação da licitação de empresas declaradas inidôneas para contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993;

II) determinar que seja feita comunicação à denunciante, e intimação à responsável pelo DOC e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV) determinar, após o trânsito em julgado e após promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2169478

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de julho de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2169478

SEGUNDA CÂMARA – 23/7/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Larissa Torres Machado Eireli, fls. 1/7v, instruída com os documentos de fls. 8/26v, em face do Processo Licitatório n. 8/2019, Pregão Presencial n. 6/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova, tendo como objeto o "registro de preços para futura e eventual aquisição de óleos lubrificantes automotivos e outros", para atender a demanda das Secretarias de Saúde, de Educação e de Assistência Social e Habitação do referido município.

Em síntese, a denunciante relatou que foi impedida de participar do referido processo licitatório sob a alegação de que não atendia ao requisito estabelecido no item 3, subitem 3.1.1 do edital em apreço, o qual estabelece impedimento de participação da licitação de empresas declaradas inidôneas para contratar com a Administração Pública. Assim, apontou que, de fato, foi declarada impedida de contratar com a Administração pelo período de 1 (um) ano pela Prefeitura Municipal de Matipó/MG, em 22/10/2018, após participar do Pregão Presencial n. 8/2018, promovido pela citada prefeitura. Ressaltou, entretanto, que a sanção relativa à suspensão temporária deve se restringir ao âmbito do município de Matipó. Teceu, ainda, considerações sobre a controvérsia jurisprudencial e doutrinária acerca da amplitude da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993[1], e insurgiu-se contra a interpretação extensiva do termo "Administração" neste dispositivo legal. Solicitou, por fim, a concessão de medida liminar para que fosse determinada à Prefeitura de Ponte Nova a suspensão do Processo Licitatório n. 135/2018, Pregão Presencial n. 37/2018[2].

Às fls. 31/32, determinei a intimação do Prefeito de Ponte Nova, Sr. Wagner Mol Guimarães, e da Pregoeira e subscritora do edital, Sra. Sandra Helena de Carvalho Lana, para que enviassem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações da denunciante e informassem o estágio em que se encontrava o procedimento licitatório objeto da denúncia. Intimados, o Município de Ponte Nova, por meio dos referidos agentes, apresentou os esclarecimentos de fls. 62/71 e juntou a documentação de fls. 72/471.

Em decisão de fls. 474/475, indeferi o pleito liminar, tendo em vista que o certame obteve razoável competitividade, que o valor final registrado por itens foi expressivamente menor do

---

[1] Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
[...]
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

[2] A despeito do pedido liminar formulado constar o requerimento de suspensão do "Processo Licitatório n. 135/2018, Pregão Presencial n. 37/2018", verifico que se trata de um mero erro material, tendo em vista que as alegações da denunciante e os documentos acostados aos autos se referem ao Processo Licitatório n. 8/2019, Pregão Presencial n. 6/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2169478

que a cotação inicial dos preços, e que não há entendimento jurisprudencial pacífico entre os Tribunais em relação à questão denunciada.

À fl. 477, o Município de Ponte Nova e a Sra. Helena de Carvalho Lana reiteraram os esclarecimentos anteriormente apresentados e pugnaram pela "juntada aos autos de decisão liminar dos autos do processo judicial de Mandado de Segurança n° 500257-28.2019.8.13.0521, em trâmite na Segunda Vara Cível da Comarca de Ponte Nova, que indeferira a liminar pleiteada pela ora Denunciante, sob o fundamento do entendimento do STJ – Superior Tribunal de Justiça e adotado por nós, no sentido de 'não haver distinção entre os termos Administração e Administração Pública, de modo que a penalidade de impedimento de contratar com o Poder Público se estende a toda e qualquer órgão ou entidade da Administração (Agravo de instrumento n. 1.0452.14.000.286-9/001'". Juntaram a documentação de fls. 478/484.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Fiscalização – Cfel, que elaborou o relatório de fls. 488/495 e entendeu que a redação do item 3.1.1 do edital, fl. 14v, é contrária ao disposto no art. 87, III e IV, da Lei n. 8.666/1993, pois insinuaria que tanto a sanção de suspensão quanto a de declaração de inidoneidade fazem referência à Administração Pública, o que poderia comprometer a participação de licitantes apenados com a sanção de suspensão por um determinado órgão, e, por conseguinte, a competitividade do certame. Concluiu pela irregularidade da redação dada ao item 3.1.1 do edital, que não se mostrou clara e coerente ao misturar as duas sanções previstas no art. 87, III e IV, da Lei 8.666/1993, que possuem conceitos e consequências distintas para os licitantes, bem como indicou a subscritora do edital e pregoeira, Sra. Helena de Carvalho Lana, como responsável pela inconformidade.

O Ministério Público de Contas, fls. 496/497, pugnou pela citação da responsável indicada no estudo técnico.

Em despacho de fls. 498/499, determinei a citação da Sra. Sandra Helena de Carvalho Lana, pregoeira e subscritora do edital, para que apresentasse defesa e documentos que julgasse pertinentes acerca dos fatos apontados nos autos.

Citada, consoante termo de juntada de Aviso de Recebimento – AR à fl. 501, a responsável apresentou defesa de fls. 502/512, afirmando que o impedimento previsto no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 abrangeria todas as esferas da Administração Pública. Destacou que a atuação da pregoeira se limitou a exteriorizar o ato de certificação de que "a empresa denunciante se encontrava em período de cumprimento da pena de suspensão de participação de licitação pública, daí não ter sido a mesma credenciada ou habilitada para o pregão [...]". Destacou que, uma vez que a empresa ora denunciante "não interpôs, a tempo e a modo, recurso administrativo cabível na fase de habilitação, perdeu essa faculdade processual, devendo suportar o ônus da preclusão consumativa". Ao final, requereu que, em sede de preliminar, seja decretada a decadência, uma vez precluso o direito da denunciante em interpor recurso, e consequentemente sejam arquivados os autos. Adentrando no mérito, requereu a improcedência da denúncia.

À fl. 515, a Cfel encaminhou os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM e juntou os documentos de fls. 516/519, comprovando que foram firmados os contratos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2169478

decorrentes do processo licitatório em análise. Ato contínuo, em relatório de fls. 520/531v, a 2ª CFM procedeu a análise da defesa da responsável e destacou que teria transitado em julgado a decisão da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova no âmbito do Mandado de Segurança n. 5000257.28.2019.8.13.0521, impetrado pela empresa denunciante, que considerou regular a cláusula 3.1.1 do edital do Processo Licitatório n. 8/2019, Pregão Presencial n. 6/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova, e denegou a segurança. Diante disso, opinou pelo "reconhecimento da existência de coisa julgada e, consequentemente, pela extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 71, §3°, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c art. 485, V, CPC". Juntou, ainda, a documentação de fls. 532/536.

Em parecer conclusivo (documento eletrônico disponível no SGAP, código do arquivo n. 2134709), o Ministério Público de Contas opinou pelo reconhecimento da ocorrência da coisa julgada material, diante do trânsito em julgado da sentença do referido Mandado de Segurança, "impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil".

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de mérito

Coisa julgada – Trânsito em julgado da decisão proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova

Conforme relatado, a denunciante Larissa Torres Machado Eireli alegou que teria sido impedida de participar do referido Processo Licitatório sob a alegação de que não atendia ao requisito estabelecido no item 3, subitem 3.1.1 do Processo Licitatório n. 8/2019, Pregão Presencial n. 6/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova, o qual estabeleceu impedimento de participação da licitação de empresas declaradas inidôneas para contratar com a Administração Pública. Assim, apontou que, de fato, foi declarada impedida de contratar com a Administração pelo período de 1 (um) ano pela Prefeitura Municipal de Matipó/MG, em 22/10/2018, nos termos do art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993, e que esta sanção deveria se restringir ao âmbito desta municipalidade. A 2ª CFM concluiu pelo reconhecimento da existência de coisa julgada e, consequentemente, pela extinção do processo, diante do trânsito em julgado da decisão da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova no âmbito do Mandado de Segurança n. 5000257.28.2019.8.13.0521, impetrado pela empresa denunciante, que considerou regular a cláusula impugnada, julgando improcedentes os pedidos e denegando a segurança. O *Parquet* Especial ratificou o entendimento da Unidade Técnica.

Da análise da sentença do Mandado de Segurança n. 5000257-28.2019.8.13.0521, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova, cuja cópia foi juntada pela Unidade Técnica às fls. 532/534, verifiquei que a mencionada ação foi impetrada por Larissa Torres Machado – EPP contra ato do Município de Ponte Nova, praticado por meio da Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação do Município de Ponte Nova/MG, e teve como objeto a análise da legalidade do ato do referido Município que impediu a participação da Impetrante no Processo Licitatório n. 8/2019, Pregão Presencial n. 6/2019, com fundamento no subitem

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2169478

3.1.1[3] do Processo Licitatório n. 8/2019, Pregão Presencial n. 6/2019, que dispôs sobre a participação na licitação das empresas que tenham sido declaradas inidôneas para contratar com a Administração Pública.

Em consulta ao andamento processual do feito em portal eletrônico do Processo Judicial Eletrônico – PJe do Tribunal de Justiça de Minas Gerais[4], observei que a ação foi julgada improcedente em 22/3/2019, e os autos foram recebidos pelo arquivo em 13/6/2019.

Diante desse cenário, necessária se faz a análise da repercussão da decisão judicial no desfecho da Denúncia em exame.

Relativamente aos limites subjetivos da decisão prolatada, verifiquei que há coincidência entre a agente pública identificada nesses autos como responsável pelo processo licitatório (fl. 135 e 465) e a impetrada listada na decisão judicial, denominada Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação, sendo que no polo passivo do Mandado de Segurança consta, ainda, o Município de Ponte Nova.

No tocante ao objeto, constatei que a Impetrante relatou que a sanção relativa à suspensão temporária de contratação com a Administração pelo período de 1 (um) ano deveria se restringir ao âmbito do Município de Matipó, que aplicou a penalidade, pugnando pela declaração de ilegalidade na restrição de sua participação no Processo Licitatório n. 8/2019, Pregão Presencial n. 6/2019, que se deu sob a alegação de "não atender aos requisitos estabelecidos no edital", tal como aduzido nesta denúncia. Nesse passo, em decisão liminar proferida no dia 12/2/2019, cuja cópia foi juntada pelo Município de Nova Ponte e pela Sra. Sandra Helena de Carvalho Lana às fls. 479/483, o referido Juízo indeferiu o pedido liminar, por entender que não são corroborados pelo entendimento jurisprudencial a alegação da impetrante de que a penalidade de suspensão do direito de licitar, aplicada pela Prefeitura de Matipó, teria efeitos limitados ao âmbito desta municipalidade.

Em sentença datada do dia 22/3/2019, fls. 532/534, a segurança pleiteada pela empresa Larissa Torres Machado EPP foi denegada, conforme excerto da decisão abaixo colacionado:

> Apesar da afirmativa da impetrante de que a penalidade a ela aplicada tem efeitos limitados ao âmbito do Município de Matipó, que aplicou referida penalidade, tal assertiva não é corroborada pelo entendimento jurisprudencial, eis que entende-se que a suspensão de licitar deve ser estendida para toda a Administração Pública.
>
> Sobre a matéria decidiu o e. TJMG:
>
> > EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVAL RECURSAL REJEITADA - LICITAÇÃO - LIMINAR PARA ASSEGURAR PARTICIPAÇÃO DA AGRAVANTE - EMPRESA PROIBIDA DE CONTRATAR COM A

---

[3] "[…] 3.1.1. Não poderão participar da presente licitação empresas em consórcio, qualquer seja a forma de sua constituição, ou que tenham sido declaradas inidôneas para contratar com a administração pública, cujo prazo de suspensão ainda não tenha expirado ou o ato que declarou a suspensão tenha sido anulado ou revogado [...]".

[4] Disponível em: <https://pje.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=2ee99d0764776e5ef1d7effb6745750621983bbb885681ec>. Acesso em: 22/6/2020.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2169478

> ADMINISTRAÇÃO - EXTENSÃO DA PROIBIÇÃO A TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRECEDENTES DO STJ - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - INDEFERIMENTO - MANUTENÇÃO. - Para o deferimento da liminar em mandado de segurança, impõe-se verificar a existência da plausibilidade jurídica da alegação do impetrante e do fundado receio de ineficácia final da medida pretendida. - **Merece ser mantida a decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar, ausente a relevância da fundamentação jurídica desenvolvida pelo impetrante, na medida em que, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há distinção entre os termos "Administração" e "Administração Pública", de modo que a penalidade de impedimento de contratar com o Poder Público se estende a toda e qualquer órgão ou entidade da Administração.** - Preliminar rejeitada. Recurso não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0452.14.000286-9/001 - COMARCA DE NOVA SERRANA - AGRAVANTE(S): ARTS PEL DISTRIBUIDORA LTDA - ME - AGRAVADO(A)(S): MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA - AUTORI. COATORA: PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0452.14.000286-9/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/08/2014, publicação da súmula em 04/09/2014)

Demais disso, cumpre mencionar que apenas cabe ao Judiciário intervir nas decisões do Administrativo quando verificadas manifestas ilegalidades, o que não se vislumbra no caso em análise.

Portanto, vê-se que a penalidade prevista no artigo 87, III, da Lei 8.666/93, estende-se a toda a Administração Pública e não se restringe ao órgão que a aplicou, sob pena de ineficácia da punição.

Pelo exposto, não se verifica a relevância dos motivos e possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, o que não enseja prejuízos ao exercício do direito líquido e certo da impetrante.

Desta forma, deve ser denegada a segurança.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo improcedentes os pedidos iniciais para denegar a segurança.

[...]

Com efeito, há coisa julgada neste caso concreto, tal como bem destacaram a 2ª CFM e o *Parquet* Especial, prevista no art. 502 do CPC, que dispõe sobre a coisa julgada, nos seguintes termos:

> Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Vale acrescentar que o instituto da coisa julgada, garantido constitucionalmente no inciso XXXVI do art. 5º, possui disciplinamento no art. 337, § 2º c/c o seu § 4º, do CPC, aplicável subsidiariamente no âmbito deste Tribunal em razão do art. 379 do Regimento Interno desta Corte[5] – RITCEMG, *in verbis*:

---

[5] Art. 379. Aplica-se, supletivamente, aos casos omissos o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e, no que couber, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na Lei Estadual nº 14.184/2002.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2169478

> Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
>
> [...]
>
> § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
>
> [...]
>
> § 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Na mesma toada, o art. 485, V, do CPC estabelece que:

> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
>
> [...]
>
> V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

Desse modo, considerando que há identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido e, ainda, que parte do objeto tratado nesta denúncia já foi analisada pelo Poder Judiciário, com o respectivo arquivo definitivo em 13/6/2019, notadamente relacionado ao mencionado apontamento de irregularidades deste item, entendo demonstrada a ocorrência do instituto da coisa julgada material[6].

Ressalto, nesse aspecto, que a coisa julgada é o instituto responsável pela estabilização da discussão sobre uma determinada situação jurídica, expressão do princípio constitucional da segurança jurídica e, desde que reconhecida, conduz à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido para julgamento de mérito, nos termos do art. 176, III, do RITCEMG.

Proponho, assim, a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 176, III, do RITCEMG c/c os art. 485, V, e 502, ambos do CPC, em razão da ocorrência da coisa julgada material quanto ao apontamento da denúncia.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, proponho, em prejudicial de mérito, no tocante ao apontamento da denúncia de suposta ilegalidade de restrição da participação da empresa denunciante no Processo Licitatório n. 8/2019, Pregão Presencial n. 6/2019, sob a alegação de que não atenderia ao requisito estabelecido no item 3, subitem 3.1.1 do edital, o qual estabeleceu impedimento de participação da licitação de empresas declaradas inidôneas para contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993, o acolhimento da prejudicial de mérito arguida para que seja determinada a extinção do processo, sem

---

[6] Embora não exista referência explícita, no diploma legal, sobre a distinção entre coisa julgada formal e material, a doutrina pátria defende que o efeito da decisão de mérito ultrapassa os limites do processo em que foi proferida, impedindo que a matéria analisada seja rediscutida no mesmo e em novo processo. Essa eficácia da decisão de mérito denomina-se coisa julgada material. Por seu turno, a coisa julgada formal tem como efeito a impossibilidade de reforma da matéria no processo em que foi proferida a decisão sem análise do mérito.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2169478

resolução de mérito, nos termos do art. 176, III, do RITCEMG c/c os art. 485, V, e 502, ambos do CPC, em razão da ocorrência da coisa julgada.

Comunique-se a denunciante e intime-se a responsável pelo DOC e o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

* * * * *

jc/rb

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2169478